

Proc. 333-10 717/45

(TST-23/46)
EOL/TV.

Não se integram na sentença, para efeito de sua execução, os motivos de sua conclusão. Embargos de declaração improcedentes.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que o Consórcio Administrador de Empresas de Mineração opõe em embargos declaratórios ao acórdão proferido pelo extinto Conselho Nacional do Trabalho, aos 6 de agosto de 1946, no processo em que o ora embargante contende com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão, representando seus associados Ataíde Felizardo e João Alves Coelho:

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 184 a 188 e que, em sua parte decisória, considerando que a sentença do Conselho Regional, hoje Tribunal Regional, havendo bem apreciado a matéria, era de ser mantida, por seus jurídicos fundamentos, concluiu negando provimento aos recursos interpostos por ambos os litigantes.

Aquele acórdão do Tribunal Regional condenava o ora embargante ao pagamento do acréscimo de 20% sobre 4 das horas noturnas trabalhadas pelos empregados reclamantes, quando em dobre de serviços, absolvendo-a, assim das demais cominações impostas pela decisão da primeira -- instância.

O então recorrente e ora embargante, Consórcio Administrador de Empresas de Mineração entende que se a decisão do Tribunal Regional foi mantida, consequentemente absolvida foi a reclamada do pagamento corres

correspondente ao chamado "dobre". E concluí que, se assim foi, isso deve ser declarado.

Entende, ainda, que o acórdão embargado é de ser declarado no sentido de que as horas de trabalho noturnas devem ser pagas quando trabalhadas, sem revezamento.

São improcedentes os embargos. Não ha como vislumbrar no acórdão qualquer ponto que enseje as duvidas que re pontaram no espirito do embargante e parventura se projetem sobre a execução.

O acórdão embargado confirmou integral, literalmente a decisão do Tribunal Regional, sem altera-la, pouco importando a apreciação constante da parte expositiva, ou o sentido que a esta queira atribuir o embargante.

É regra fundamental, desde as Ordenações do Reino (Silva, Ord, liv. III, Tit. 66, § 2º), que a execução sómente pode verzar sobre o que ficou explicito na conclusão ou dispositivo da sentença.

Os motivos subjetivos, as razões e argumentos, que moveram os animo do julgador, não teem autoridade de coisa julgada, segundo Savigny foi o primeiro a notar, teoria aceita pelo vigente Código de Processo Civil, cujos comentadores observam que "os motivos subjetivos, ou sejam as considerações e as premissas de fato e de direito não se identificam com a conclusão. E justamente por isso não teem força de coisa julgada" (Carvalho Santos, Cod. de Proc. V. IV, pag. 147).

E o autorizado Pedro Batista Martins, escreve que a nossa lei: "Não estende a autoridade da coisa julgada aos raciocínios logicos que precedem o dispositivo da sentença, em regra de carater puramente subjetivo, nem mesmo aos motivos determinantes da sua conclusão (Cod. de Proc. III-pag. 346).

A decisão do Tribunal Regional, mantida integralmente por este Superior Tribunal, assim terá de ser exe

executada, em atenção a seus próprios termos, e não aos motivos do acórdão que pura e simplesmente o confirmou.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, por improcedentes.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1946

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Edgard Oliveira Lima

Ciente

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 29/10/1946